



## COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS: CEUA – INCA

## REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS DO INCA

A Diretoria do Instituto Nacional de Câncer – INCA, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- A composição da Comissão de Ética no Uso de Animais do INCA, de acordo com a Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008;
- A observância dos procedimentos à utilização de animais nos experimentos de ensino e pesquisa, de acordo com a legislação pertinente;
- A necessidade de regular, no âmbito deste Instituto, os procedimentos no uso de animais para ensino e pesquisa, através do respectivo estatuto de funcionamento, dispõe:

## CAPÍTULO I

## Da Comissão

Art. 1º. A Comissão de Ética no Uso de Animais do INCA (CEUA – INCA) é um órgão assessor da Diretoria do INCA.

Parágrafo único - A CEUA-INCA está diretamente vinculada à Coordenação de Pesquisa (COPQ) que lhe assegurará os meios adequados para seu pleno funcionamento.

Art. 2º. A CEUA – INCA tem por finalidade analisar e emitir pareceres com base nos princípios éticos na experimentação animal elaborados pela Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório (SBCAL) sobre os protocolos de testes que envolvam o uso de animais, bem como seguir a proposta de diretrizes éticas internacionais do *Council for International Organizations of Medical Sciences* que envolvam animais.

Parágrafo único - As espécies animais às quais se refere este regulamento pertencem ao filo Chordata, sub-filo Vertebrata, Classe Mamalia, ordem Rodentia, família Muridae.

Art. 3º. A CEUA – INCA, órgão de natureza deliberativa, consultiva, educativa, autônoma e fiscalizadora em matéria de análise dos aspectos éticos nas atividades de ensino e de pesquisas com animais do INCA será composta e designada pelo Diretor do INCA.

## CAPÍTULO II

## Da Constituição da Comissão

Art. 4º. A CEUA – INCA será constituída, pelo menos, por um representante das seguintes áreas, sendo estes de formação em medicina veterinária e/ou ciências biológicas, docentes e/ou pesquisadores e por um representante de uma Sociedade Protetora de Animais legalmente constituída e estabelecida no país:

- Área de Recursos Animais;
- Área Acadêmica;
- Área de Pesquisa;
- Sociedade Protetora de Animais legalmente constituída e estabelecida no país.

Art. 5º. A CEUA – INCA deverá ser constituída de no mínimo cinco (5) e no máximo nove (9) representantes titulares e respectivos suplentes, com formação em nível superior.

Parágrafo único - A CEUA – INCA terá direito à escolha de consultor *ad hoc*, com finalidade de fornecer subsídio técnico – científico quando necessário.

Art. 6º. Os representantes de cada segmento serão indicados pela Diretoria do INCA.

Art. 7º. Os mandatos dos membros indicados serão de cinco anos, sendo permitidas reconduções.

## CAPÍTULO III



## Das Competências

Art. 8º. É da competência da CEUA – INCA:

I) Cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto nas legislações nacionais e nas demais leis aplicáveis no que se refere à utilização de animais em experimentos.

II) Examinar previamente os procedimentos dos testes, que envolvam animais, a serem realizados no INCA, ou em terceiros, bem como os projetos em andamento, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável.

III) Quando se fizer necessário, a CEUA – INCA poderá solicitar assessoria externa para análise dos protocolos de conduta.

IV) Manter cadastro atualizado dos procedimentos de testes já realizados com animais ou em andamento no INCA

V) Manter cadastro de funcionários que demandam e que realizam procedimentos de testes com animais.

VI) Expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários para órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos e outros.

VII) Assegurar que em todos os testes, inclusive os descritos em normas oficiais, serão utilizadas técnicas e procedimentos que não causem ou, pelo menos, minimizem os sofrimentos dos animais.

VIII) Orientar os funcionários em novas técnicas de procedimentos que envolvam o uso de animais em experimentos, bem como em instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação, conforme normas internacionais e do SBCAL.

§ 1º. Se for constatado qualquer procedimento que estiver fora dos limites da legislação vigente, na execução de um teste que envolva animais, a CEUA – INCA solicitará ao funcionário responsável a paralisação de sua execução até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º. Das decisões proferidas pela CEUA – INCA caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Técnica do INCA.

§ 3º. Os membros da CEUA – INCA estão obrigados a resguardarem o segredo científico, técnico e/ou industrial sob pena de responsabilidade.

IX) Emitir parecer referente à análise dos protocolos.

X) acompanhar a evolução do protocolo de pesquisa ou de ensino, através de relatórios parciais e finais dos pesquisadores, conforme formulário disponibilizado pela CEUA-INCA.

## CAPÍTULO IV

### Do funcionamento

Art. 9º. A CEUA – INCA será dirigida por um coordenador, assessorado por um vice-coordenador. Ambos serão escolhidos dentre os seus membros e deverão ser designados pela Diretoria do INCA.

Art. 10. Ao Coordenador da CEUA – INCA compete:

- I. Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA – INCA e especificamente convocar e definir o tema das reuniões;
- II. Indicar membros da CEUA – INCA para estudos e para emissão de pareceres necessários aos trabalhos da CEUA – INCA;
- III. Exercer direito do voto de desempate;



INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER

- IV. Cumprir e fazer cumprir o disposto nas leis vigentes e nas demais aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa;
- V. Dirigir as discussões de forma a garantir, por ordem de inscrição, a palavra dos membros da Comissão;
- VI. Coordenar, de forma ordenada, os debates, intervindo, quando necessário, para prestar esclarecimentos;
- VII. Cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão;
- VIII. Comunicar às Unidades da Instituição, bem como aos pesquisadores, as normas, deliberações e decisões da Comissão;
- IX. Encaminhar, quando for o caso, os projetos/protocolos de pesquisa animal ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal; e
- X. Convocar pesquisadores para prestar esclarecimentos adicionais sobre os seus projetos/protocolos de pesquisa.

Parágrafo único - Na ausência do coordenador, estas atribuições serão da competência do vice-coordenador da CEUA – INCA.

Art. 11. Ao vice-coordenador da CEUA – INCA compete:

- I. Encaminhar expediente;
- II. Manter controle dos prazos legais e regimentais referentes aos processos que devem ser examinados pela CEUA – INCA;
- III. Providenciar o cumprimento das diligências determinadas pela CEUA – INCA;
- IV. Lavrar e assinar as atas de reuniões, bem como emitir os pareceres consolidados pela CEUA – INCA; e
- V. Atender às demais incumbências estabelecidas pelo coordenador.

Parágrafo único - Na ausência do vice-coordenador, o coordenador da CEUA – INCA designará um substituto, dentre os seus membros.

Art. 12. A Comissão reunir-se-á, em caráter ordinário, de acordo com a necessidade de avaliação de novos projetos de pesquisa que utilizem animais e que tenham sido protocolados na secretaria da CEU - INCA, e, em caráter extraordinário, sempre que for convocado, com antecedência de 15 dias, pelo seu Coordenador ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º. O temário das reuniões deverá ser encaminhado aos membros da Comissão através de correspondência emitida pelo seu Coordenador.

§ 2º. Às reuniões poderão comparecer outras pessoas, a juízo da Comissão, cujos depoimentos, esclarecimentos e participações possam contribuir para a análise e tomada de decisão.

Art. 13. O comparecimento às reuniões é preferencial em relação a qualquer outra atividade.

§ 1º. A justificativa de faltas poderá ser feita por escrito ou, oralmente, através de qualquer membro da Comissão.

§ 2º. Perderá o mandato o membro que, sem causa justificada, faltar a mais de três reuniões ordinárias consecutivas ou seis alternadas, devendo-se, neste caso, serem tomadas as providências cabíveis pelo coordenador para efeito de preenchimento de vaga.

Art. 14. A reunião se instalará e deliberará com pelo menos 60% dos membros e será dirigida pelo coordenador da CEUA – INCA e nas suas ausências pelo vice-coordenador da CEUA – INCA.

§ 1º. Finda cada reunião, será lavrada uma ata, a qual será elaborada pelo vice-coordenador da CEUA – INCA. A ata deverá ser assinada pelos membros participantes da reunião.

§ 2º. Encerrada a assinatura da ata, o Coordenador lerá a ordem do dia, e, em seguida, iniciará a discussão e votação dos processos e demais questões de acordo com a pauta da convocação da reunião.

Art. 15. O Coordenador encaminhará os processos aos respectivos relatores, que lerão os seus pareceres, para efeito de discussão e aprovação pela Comissão.



## CAPÍTULO V

### Da rotina processual

Art. 16. Os solicitantes dos testes que envolvam animais deverão, antes da execução dos testes, preencher formulário ("Protocolo de uso de animais") próprio da CEUA – INCA, assinar, colocar data e encaminhar ao Coordenador da Comissão.

§ 1º - Os formulários devidamente preenchidos deverão ser protocolados em duas vias pelo coordenador da CEUA – INCA, sendo uma das vias encaminhada para avaliação e a outra devolvida ao solicitante. O protocolo deverá ser feito na secretaria do 7º andar do CPQ.

§ 2º - A CEUA – INCA terá o prazo máximo de 60 dias para a emissão do parecer solicitado.

§ 3º - Para emissão de parecer, será requerida avaliação de um relator, escolhido dentre os membros da CEUA – INCA. Essa avaliação deverá ter caráter sigiloso.

§ 4º - A CEUA – INCA emitirá um "Termo de Compromisso" de concordância com os princípios éticos e de experimentação animal do INCA e de aprovação pela referida instituição para a execução do teste.

Art. 17. Os protocolos analisados pela CEUA – INCA poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

- I – Protocolo aprovado
- II – Protocolo pendente
- III – Protocolo reprovado

§ 1º - Consideram-se autorizados para execução os projetos aprovados pela CEUA – INCA.

§ 2º - Após a avaliação do protocolo, o solicitante receberá um parecer, em duas vias, do respectivo protocolo, o qual deverá ser assinado e uma das vias devolvida ao Coordenador da CEUA – INCA.

§ 3º - Se o protocolo for colocado como pendente, o solicitante terá o prazo de 30 dias para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA – INCA, que será realizada dentro de 30 dias. Caso o solicitante não realize as correções dentro do prazo estipulado, o protocolo será retirado definitivamente de pauta e arquivado.

§ 4º - Quando o protocolo for enquadrado como reprovado, o solicitante será informado das razões que fundamentaram as decisões da CEUA – INCA, mediante correspondência.

§ 5º - A validade do parecer do protocolo aprovado será de seis meses para início dos testes, podendo ser suspenso ou revogado, a qualquer momento, caso sejam constatadas irregularidades na sua execução.

§ 6º - Esse parecer poderá ser renovado por igual período, mediante análise do produto que deverá, necessariamente, ser acompanhado pelo relatório de atividades, de acordo com o formulário fornecido pela CEUA – INCA, referente ao período anterior, no qual o solicitante justificará o pedido de renovação.

§ 7º - O solicitante deverá entregar à Comissão relatório de atividades, referente ao protocolo aprovado, a cada seis meses, a partir do início dos experimentos. O modelo de relatório será fornecido pela CEUA-INCA. Este relatório deverá ser preenchido também ao término do projeto e entregue à coordenação da CEUA-INCA.

Art. 18. Os pesquisadores responsáveis por procedimentos que a CEUA – INCA julgar não estarem de acordo com o disposto nas legislações nacionais e nas demais leis aplicáveis no que se refere à utilização de animais em experimentos, ficarão impossibilitados de receber certificados que se fizerem necessários para órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos e outros.



§ 1º - Os responsáveis diretos pelos testes com animais que não comprovarem prática no manejo da espécie animal aprovada no protocolo ficarão impossibilitados de realizar a prática experimental, até que estejam capacitados para isso.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais

Art. 19. Somente serão analisados aqueles projetos/protocolos de pesquisa que estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pela CEUA – INCA.

Art. 20. O presente Regimento poderá ser modificado por proposta do coordenador ou de dois terços dos membros da Comissão ou em atendimento às resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Art. 21. Mediante prévia aprovação da Comissão, o Coordenador poderá baixar instruções e orientações, de caráter complementar, objetivando o pleno e efetivo cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas no presente estatuto serão dirimidos pelo Coordenador da CEUA – INCA e em grau de recurso pelo Diretor do INCA.

Art. 23. Os pesquisadores responsáveis por procedimentos, que a CEUA – INCA julgar estejam em desacordo com os princípios éticos na experimentação animal, ficarão impossibilitados de receber os certificados mencionados no item VI do Art. 9º.

Art. 24. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua assinatura pelo Coordenador da Comissão de Ética no Uso de Animais do INCA.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Renata Batista da Silva Loza Telleria', is written over a horizontal line.

Renata Batista da Silva Loza Telleria  
Matrícula: 1890947  
Coordenadora da CEUA-INCA